



LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – PIRF – do Município de Iperó, por meio de parcelamento incentivado, com ampliação do prazo previsto para pagamento e dá outras providências.”

LEONARDO ROBERTO FOLIM, Prefeito Municipal de Iperó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – PIRF – destinado a oferecer condições especiais aos devedores para a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, vencidos e não pagos, inscritos ou não na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

§1º. Entende-se por créditos municipais o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso.

§2º. O benefício previsto nesta Lei não se aplica a:

- I – multas por infrações a cláusulas de contratos celebrados por pessoas físicas e jurídicas com a Municipalidade;
- II – débitos por quantias não recolhidas provenientes de obrigações resultantes de concessões de serviços outorgados pelo Município;
- III – valor principal do débito e atualização monetária;
- IV – contribuintes que tenham praticado crime contra a ordem tributária apurada na via administrativa ou judicial;
- V – multa isolada aplicada nos moldes da legislação tributária do Município;



VI – indenizações devidas ao Município;

VII – obrigações de natureza contratual ou objeto de alienação pelo município.

Art. 2º. Esta Lei terá vigência de 90 (noventa) dias após o prazo fixado no art. 15, prorrogáveis por até 90 (noventa) dias, a critério da Administração, e a adesão ao PIRF poderá ser efetuada até o último dia útil de sua vigência sendo que a homologação se dará com o pagamento da parcela única e/ou da primeira parcela, nos casos de parcelamentos.

§1º. As normas sobre o parcelamento dos créditos tributários municipais permanecem em vigor, sendo possível ao contribuinte que não aderir ao PIRF solicitar ou dar continuidade aos parcelamentos já efetuados, pelas regras atuais.

§2º. Não há óbice de integração de créditos municipais novamente no PIRF, salvo os integrantes de parcelamentos ocorridos na mesma modalidade com pagamento regular.

§3º. No caso de débito em mais de um tributo, o contribuinte deverá formalizar uma adesão para cada um, exceto, no caso de IPTU e taxas imobiliárias que são lançados e arrecadados simultaneamente.

Art. 3º. O ingresso no PIRF dar-se-á por opção do sujeito passivo, ou seu representante legalmente constituído, mediante requerimento, na forma e nos prazos estabelecidos nas disposições desta Lei.

§1º. Os débitos incluídos no PIRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, podendo ser incluídos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2022.

§2º. A formalização do pedido de ingresso no PIRF implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§3º. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e demais taxas judiciárias, as quais serão fixadas pelo Juízo competente.

§4º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§5º. Para fins de representação do proprietário ou compromissário, será necessária a juntada de procuração simples, com reconhecimento de firma, que deverá ser anexada ao termo de parcelamento e confissão de dívida.

Art.4º. A adesão ao PIRF implica em:

I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;



II – confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos;
III – reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos de suspensão da prescrição, previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e

IV – desistência expressa e de forma irrevogável e irretroatável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no PIRF;

§1º. A adesão ao PIRF não implica na homologação pelo Fisco, dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

§2º. A adesão do PIRF configurará novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º. Os créditos municipais incluídos em parcelamentos anteriores, inclusive, daqueles discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução já ajuizada, poderão ser incluídos no PIRF.

Parágrafo único. A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, além do previsto no artigo 4º desta Lei, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I – sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II – restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III – a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, retornando-se ao valor original.

Art. 6º. O sujeito passivo que tenha ajuizado ação para discutir créditos municipais a serem incluídos no PIRF terá 30 (trinta) dias para requerer junto ao Juízo da Comarca, a liberação de eventuais depósitos judiciais existentes, cujos valores serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.



Art. 7º. O valor do crédito municipal correspondente à adesão ao PIRF será o montante do débito consolidado de um mesmo registro de cadastro fiscal, no mesmo mês da formalização do pedido de ingresso.

Parágrafo único. Considera-se montante do débito consolidado, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa e atualizado, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos, nos termos da legislação municipal, de todos os débitos existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal, ainda que tenham sido objeto de parcelamento anterior e estejam interrompidos por inadimplência.

Art. 8º. O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na forma do artigo anterior, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a primeira delas em até 10 (dez) dias da data de adesão ao PIRF e as demais na mesma data dos meses subsequentes, sendo que o valor para os parcelamentos superiores a 12 (doze) meses será acrescido de encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado anualmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês do vencimento da parcela.

§1º. O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas enquadradas como microempreendedores individuais – MEI; e

III – R\$ 100,00 (cem reais) para as demais pessoas jurídicas.

§2º. O pagamento fora do prazo legal implicará na cobrança, sobre o valor da parcela devida e não paga, dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§3º. Em caso de pagamento por meio de créditos do sujeito passivo, os créditos deverão ser apurados nas mesmas condições dos créditos do fisco municipal, quando do efetivo encontro de contas (pagamento).

§4º. A compensação prevista no §3º deste artigo poderá ser parcial conforme os valores apurados no momento do encontro de contas (pagamento).

§5º. A Secretaria de Administração e Finanças poderá expedir ato para regulamentação da compensação prevista nos §3º e 4º deste artigo.

§6º. Os débitos consolidados cujo valor seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta meses) e observado o percentual fixado no inciso VII do art. 9º desta Lei, sendo que a primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito apurado na data do parcelamento.



Art. 9º. O valor consolidado como objeto da adesão, conforme o disposto no artigo 3º, §1º desta Lei, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:

- I – Em parcela única, com dedução de 90% da multa moratória e de 90% dos juros moratórios;
- II – Em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 80% da multa moratória e de 80% dos juros moratórios;
- III – De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 70% da multa moratória e de 70% dos juros moratórios;
- IV – De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 60% da multa moratória e de 60% dos juros moratórios;
- V – De 10 (dez) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa moratória e de 50% dos juros moratórios;
- VI – De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 40% da multa moratória e de 40% dos juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, distribuídos pelo período de pagamento conforme o Método da Tabela Price;
- VII – De 25 (vinte e cinco) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 30% da multa moratória e de 30% dos juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, distribuídos pelo período de pagamento conforme o Método da Tabela Price.

§1º. As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei, inclusive, aquelas provenientes da Lei Complementar 181, de 28 de junho de 2021.

§2º. Não haverá cobrança de honorários advocatícios nos parcelamentos previstos neste artigo, salvo em casos de distribuição prévia da competente ação de execução fiscal.

§3º. O valor da primeira parcela poderá ser ajustado entre o devedor e o Município, desde que não seja inferior ao das demais, excetuados os casos previstos nos §§3º e 6º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças providenciar a extinção do crédito municipal, internamente, e comunicar ao Procurador municipal para que seja oficiado o fato ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único: Caberá também à Secretaria de Administração e Finanças a comunicação ao Procurador Municipal nos casos de parcelamento, juntando cópia da confissão da dívida em que haja execução fiscal, para que este comunique ao juízo competente, para fins de suspensão processual.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PIRF diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
I – pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



- II – pela inadimplência de 04 (quatro) parcelas, consecutivas ou não;
- III – pela inadimplência de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no PIRF, com vencimento posterior à data de adesão.
- IV – caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida;
- V – caso não comprove a desistência de que trata o §2º do artigo 3º desta Lei, e/ou não demonstre o cumprimento do disposto no artigo 6º desta Lei, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação de ingresso no PIRF;
- VI – pela falência decretada ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica ou a insolvência civil do sujeito passivo;
- VII – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PIRF;
- VIII – pela propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do PIRF.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do PIRF independe de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

- I – perda do direito de reingressar no PIRF;
- II – perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;
- III – exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 7º, considerando as multas fiscais e acréscimos legais devidos em sua totalidade;
- IV – inscrição desse saldo em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso;
- V – protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;
- VI – na possibilidade de inclusão do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em face do interesse público e/ou a critério exclusivo da Administração Municipal, a prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Incentivo e Regularização Fiscal – PIRF, por até mais 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

LEONARDO ROBERTO FOLIM
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria, em 10 de fevereiro de 2023.

LUCIO GONÇALVES DA SILVA FILHO
Secretário de Governo